

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS Quadra 2 Bloco C Lote 104, nº 252, 5º andar, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado por sua Presidente, PAULA BERMUDES MORAES CORADI; **REDE SUSTENTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob os nº 17.981.188/0001-07, com sedes no SDS - CONIC - Edifício Boulevard Center, Bloco A, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado e seus Porta-Vozes Nacional, HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO e WESLEY ELDERSON DIÓGENES NOGUEIRA; **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, Diretório Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº: 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pela sua Presidente, GLEISI HELENA HOFFMANN; **PARTIDO VERDE (PV)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 31.886.963/0001-68, com sede no SAUS, Quadra 5, Bloco K, lote nº 4, salas 508 a 51, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado por seu presidente, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA; **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**, Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.220, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no Bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF, neste ato representado por sua Presidente, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, vêm, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados

infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para intimações no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 1, Bloco M, Edifício Libertas, salas 1310/1311, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.070-935, com base no art. 102, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 1º e ss. da Lei nº 9.882/99, propor

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
c/c PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Lei nº 18.107/2024 do Município de São Paulo, pelos motivos e fundamentos expostos a seguir.

I – DA NORMA IMPUGNADA

Em 02 de maio de 2024 foi promulgada a Lei nº 18.107 do Município de São Paulo, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

Ocorre que a norma impugnada viola a Constituição Federal, pois não realizou, previamente, estudos técnicos relacionados aos impactos orçamentários relativos à prevenção e mitigação dos riscos econômicos, sociais e de governança, violando o preceito fundamental do equilíbrio fiscal, previsto no art. 113 do ADCT.

Além disso, ao revogar o art. 1º, §2º, da Lei nº 14.934/2009, a nova Lei nº 18.107/2024 violou o princípio da modicidade tarifária, previsto no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que a tarifa cobrada pelo abastecimento de água deve ser módica, para que o acesso seja universalizado.

Ainda, a norma impugnada admite que a população em estado de maior vulnerabilidade social receba soluções precárias, de caráter provisório, violando os preceitos fundamentais de segurança e saúde, previstos no art. 6º, *caput*, da CF.

Outrossim, o art. 8º da Lei nº 18.107/2024 revogou o art. 5º, §3º, da Lei nº 14.934/2009, que disponibilizava a receita bruta, trimestralmente, e previa a realização

de auditoria independente. A revogação do artigo violou o princípio republicano (art. 1º da CF) e o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF), ao impedir que a população realize o devido *accountability* dos gastos públicos.

Por tais razões, pugnam os Partidos requerentes pela inconstitucionalidade integral da norma, tanto em razão das ofensas aos preceitos fundamentais, mas, também, devido às omissões inconstitucionais realizadas, pois a norma deixa de regulamentar matérias essenciais ao objeto da concessão, das quais cita-se: a negligência da normatização dos aspectos ambientais atinentes ao contrato e o ineficaz regramento da política tarifária aplicada. Dessa forma, apenas por meio da extirpação da Lei do ordenamento jurídico, com a elaboração de nova disciplina normativa sobre a matéria, é que será possível extinguir as inconstitucionalidades evidenciadas, tanto as de caráter comissivo quanto omissivo.

Transcreve-se a integralidade da norma impugnada:

LEI N° 18.107, DE 02 DE MAIO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, de forma individual ou por meio de arranjo regionalizado, visando à prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, nas condições que especifica; bem como altera os arts. 10 e 11 e revoga os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 18 de junho de 2009.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de maio de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, com a finalidade de implementar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os contratos e ajustes celebrados devem obrigatoriamente resguardar as prerrogativas e vantagens conferidas ao Município pelo contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo:

I - vinculação dos investimentos e da prestação dos serviços aos planos Municipal, Estadual, Metropolitano e Regional de Saneamento;

II - previsão de Comitê Gestor paritário formado por representantes do Governo do Estado e do Município para gestão do saneamento no Município, com poderes, em caso de prestação regionalizada, para deliberar sobre planos de metas e de investimentos do Município;

III - previsão de universalização dos serviços de água e esgoto até 2029, contemplando índice de cobertura de 100% (cem por cento) para os dois serviços, índice de atendimento de água de 98% (noventa e oito por cento), índice de atendimento de esgoto de 95% (noventa e cinco por cento) e índice de tratamento de esgotos coletados de 100% (cem por cento);

IV - manutenção de tarifa social permanente, que deve levar em consideração a capacidade de pagamento das populações de baixa renda e a segurança hídrica;

V - oferecimento de enquadramento no Programa de Uso Racional de Águas – PURA à Municipalidade e às entidades conveniadas ou que atuem em parceria com o Município nas áreas de saúde, educação e assistência social com tarifas e preços diferenciados;

VI - destinação de, ao menos, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2040, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e de, ao menos, 8,0% (oito por cento) aplicados sobre a mesma base de cálculo, para período posterior;

VII - destinação de, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2029, desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a

serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

VIII - destinação de, ao menos, 13% (treze por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, após 2029 e desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

IX - proteção de mananciais, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município de São Paulo;

X - inclusão de toda a Municipalidade, inclusive zonas rurais, assentamentos precários e favelas, como área de cobertura a ser atendida;

XI - as metas e indicadores de acompanhamento dos serviços;

XII - compartilhamento de todas as informações vinculadas ao desempenho do contrato, incluindo metas, indicadores, dados orçamentários, localização das redes, planejamento de investimentos, entre outros;

XIII - previsão de ações para despoluição de represas, lagos, córregos e demais corpos hídricos.

§ 1º Serão deduzidos da receita bruta referida nos incisos VI, VII e VIII, para efeito de aplicação dos percentuais definidos nos mesmos incisos, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF e eventuais encargos que vierem a incidir sobre a receita.

§ 2º Em até 30 (trinta) dias da data da eficácia do contrato ou ajuste referido no caput deste artigo, será antecipado ao FMSAI, 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) da receita projetada para o período de 2025 a 2029, prevista no inciso VI deste artigo.

§ 3º Domicílios situados em área de risco alto, nos termos da legislação municipal, poderão ser atendidos com soluções provisórias.

§ 4º Caso seja suprimida a situação de risco da área, ela deve ser contemplada com soluções definitivas.

§ 5º Domicílios em áreas rurais, de proteção ambiental ou de Povos e Comunidades Tradicionais deverão ser atendidos com soluções técnica e

culturalmente apropriadas, podendo ser usadas soluções descentralizadas ou específicas.

§ 6º Para o atendimento das populações a que se refere o § 5º deste artigo, poderão ser contratadas organizações da sociedade civil para mobilização ou instalação de soluções comunitárias de saneamento.

§ 7º As metas e indicadores de acompanhamento dos serviços, a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, devem considerar todos os domicílios existentes no Município, ressalvados apenas aqueles localizados em áreas de proteção ambiental, nos termos do Plano Diretor Estratégico – PDE.

Art. 3º As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa social.

Art. 4º O Poder Executivo poderá autorizar a substituição do contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em contrato de concessão, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, desde que demonstrada a vantajosidade da substituição para o Município.

§ 1º Em caso de substituição de que trata o caput deste artigo, fica o Poder Executivo obrigado a garantir a permanência de todas as prerrogativas e vantagens previstas no Termo de Compromisso firmado entre Prefeitura Municipal de São Paulo e Governo do Estado de São Paulo, em 16 de agosto de 2023, na ocasião da assinatura do Termo de Adesão do Município à Unidade Regional de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – URAE 1 Sudeste, incluindo aquelas previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Para a avaliação de proposta de substituição de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 17.731, de 6 de janeiro de 2022.

§ 3º Caso a substituição inclua alteração de prazo, deverá ser assegurada a correspondente contrapartida financeira à Municipalidade ou alternativamente a majoração do percentual destinado ao FMSAI, observados os termos do art. 2º desta Lei.

§ 4º Em caso de contrapartida financeira, os recursos serão destinados ao FMSAI e reservados unicamente para investimentos, sendo vedado seu uso com custeio.

Art. 5º O contrato deve prever que a fiscalização e regulação deve se articulada e planejada em conjunto com a Prefeitura e os agentes fiscalizadores e reguladores devem apresentar trimestralmente os relatórios da fiscalização e acompanhamento dos indicadores em plataforma aberta e pública.

Art. 6º O caput do art. 10 da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 10.

XII - 1 (um) representante do Comitê Municipal de Segurança Hídrica, indicado pelo próprio Comitê.

.....” (NR)

Art. 7º O inciso I do art. 11 da Lei nº 14.934, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo e suas eventuais modificações, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 1º ao 5º da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Supracitada a integralidade da Lei, ora impugnada, resta cumprido o requisito do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.882/99.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.A – DA VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO FISCAL – ART. 113 DO ADCT

A Lei Municipal nº 18.107/2024 foi aprovada sem que houvesse qualquer estudo prévio relacionado ao impacto orçamentário e financeiro ao município de São Paulo. Trata-se de omissão que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, norma de cumprimento obrigatório pelos membros federados. Veja-se o inteiro teor do dispositivo violado:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias são normas integrantes da Carta Magna brasileira. Estabelecem, precipuamente, medidas temporárias ou de transição. Contudo, muitos dos artigos que compõem o ADCT possuem validade até os dias de hoje, como o artigo 113 supracitado. O artigo 113 do ADCT é, pois, norma aplicável ao processo legislativo e de observância obrigatória.

Trata-se de comando de fundamental importância para manutenção do equilíbrio fiscal e orçamentário. É garantia de sustentabilidade financeira e, por isso, a importância de todos os entes federados aplicarem a norma para que consigam avaliar, estimar e quantificar os efeitos das eventuais despesas.

Em que pese o comando constitucional expresso, o art. 8º da Lei Municipal nº 18.107/2024 revogou os arts. 1º ao 5º da Lei Municipal nº 14.934/2009, cujo art. 1º, inciso II, disciplinava expressamente a matéria da **amortização**. Cita-se:

LEI Nº 14.934/2009

Art. 1º.

Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, previstos nas Leis Federais nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, **pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período**, desde que: (Revogado pela Lei nº18.107/2024)

II - os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente;

Depreende-se da norma revogada que, após o término do contrato, os investimentos previstos no acordo deveriam estar obrigatoriamente quitados, uma vez que sua amortização deveria acontecer durante a execução do ajuste celebrado com a SABESP. Dessa maneira, após o fim do contrato firmado no prazo de 30 (trinta) anos (de junho/2010 a junho/2040), a SABESP não poderia cobrar do Município o ressarcimento por investimentos eventualmente não amortizados.

Ao revogar o inciso II, do art. 1º da Lei municipal nº 14.934/2009, o art. 8º da Lei Municipal nº 18.107/2024 estabelece uma situação de insegurança econômico-jurídica aos cofres do Poder Executivo Municipal, visto que ao final do contrato com a SABESP, que estará sob o controle da iniciativa privada, é possível que a Prefeitura se torne devedora dos investimentos eventualmente realizados e não amortizados durante a vigência do contrato.

Inclusive, o Conselheiro do Tribunal de Contas Municipal, Dr. João Antônio, externou preocupação em relação ao impacto orçamentário decorrente da supressão da obrigatoriedade de amortização dos investimentos, consoante se verifica no Relatório do Tribunal de Contas (fls. 75-75), durante a 3.309ª Sessão Ordinária do Plenário da Corte: (Doc. 23)

“2 - Outrossim, a questão da **amortização de investimentos**, igualmente, merece uma análise mais aprofundada, notadamente diante da minuta do anexo técnico do Contrato de Concessão objeto da Consulta Pública em trâmite. Referido anexo II apresenta as características gerais do Município e traça um diagnóstico da situação da prestação dos serviços de saneamento referente ao período anterior à desestatização, bem como indicadores, metas e plano de investimentos. Em uma análise perfunctória do extenso caderno técnico apresentado, verifico que tal análise não se mostra suficiente para comprovar a sustentabilidade econômico-financeira da modelagem e os investimentos necessários para atender às metas de universalização, o que poderá ensejar graves danos econômicos.

Além disso, de maneira diversa, **o contrato atual prevê a amortização integral dos investimentos previstos no decorrer da execução do ajuste, em observância ao artigo 1º, II da Lei 14.934/2009. Essa regra não está reproduzida na minuta contratual e seus anexos disponibilizados para consulta pública.** Outrossim, o art. 36 da Lei de Concessões dispõe que ‘a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.’ **Dessa forma, a ausência de disposição expressa na minuta do contrato poderá ensejar, ao final da concessão, a aplicação da disposição acima indicada.** Registro ainda a afirmação trazida pelo Vereador Hélio Rodrigues de que o Plano completo de investimentos até 2060 é de R\$ 260 bilhões, sendo que, deste montante, o volume destinado ao Município de São Paulo será de, aproximadamente, R\$ 84 bilhões, e que a **omissão da minuta do contrato de concessão, quanto à necessidade de amortização total dos investimentos, no prazo contratualmente estabelecido, implicará em uma dívida bilionária, ‘vez que a empresa privada que adquirir a maioria das ações da SABESP ficará desobrigada de amortizar os investimentos até o final do prazo contratual.’**¹ Isso seria duplamente prejudicial ao Município de São Paulo que poderia, ao final do processo, além de não ter os seus ativos avaliados de uma forma justa e recebendo as devidas outorgas pela concessão do direito de exploração de um serviço de sua titularidade, **a Municipalidade também estaria presa a uma potencial dívida ao final dessa concessão, difícil de ser calculada com as informações até o momento disponibilizadas.** Assim, celebrar um contrato de concessão sem os seus devidos contornos econômico-financeiros muito bem delimitados, seria o mesmo que conferir um “cheque em branco”, dessa vez ao parceiro privado ainda nem conhecido.” (grifo nosso)

Assim, com a aprovação da Lei Municipal nº 18.107/2024, e a revogação do art. 1º, inciso II, da Lei municipal nº 14.934/2009, sem que se houvesse qualquer estudo prévio referente ao impacto orçamentário e financeiro para o Município de

São Paulo, foi instaurada nova despesa obrigatória aos cofres do Poder Executivo Municipal.

Isso porque quando o contrato com a SABESP terminar, a Prefeitura municipal será obrigada a ressarcir/indenizar a concessionária pelos investimentos realizados e não amortizados durante a vigência do contrato. Tem-se, pois, a criação de despesa obrigatória sem o devido estudo de impacto em ofensa direta ao art. 113 do ADCT, o que enseja a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, tudo em consonância com a jurisprudência já assentada por este Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1478576/SP, movido pelo Prefeito do Município de Gália -SP, em face dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 52/2022, de origem parlamentar, o Ministro Alexandre de Moraes destacou o entendimento da Suprema Corte brasileira no sentido de que “a ausência de estimativa de impacto orçamentário na elaboração de leis que estabelecem renúncia de receitas enseja a inconstitucionalidade formal do dispositivo legal, por ofensa ao art. 113 do ADCT.” (STF - RE: 1478576 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 06/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/03/2024 PUBLIC 11/03/2024).

Idêntico entendimento foi firmado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI's) nº 7374, ADI 6102 e ADI 6152, veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N. 8.895/2021, DE SERGIPE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO - ICMS. OPERAÇÕES COM CERVEJAS QUE CONTENHAM SUCO CONCENTRADO E/OU INTEGRAL DE LARANJA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. **ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.** AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converte-se a análise do pleito cautelar em julgamento definitivo de mérito. Precedentes. 2. **A concessão de benefício fiscal deve ser precedida de estudos de impacto financeiro e orçamentário e de previsão de medidas compensatórias, sob pena de inconstitucionalidade formal da norma, com fundamento no art. 113 do ADCT. Precedentes.** 3. A redução de alíquota pela norma impugnada do ICMS sobre as cervejas produzidas com suco concentrado e/ou integral de laranja, diferenciando-as de todas as outras cervejas e das demais bebidas alcoólicas que permanecem submetidas à alíquota de 25% prevista pela al. 'd' da mesma norma, sem prévia deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, ofende a al. 'g' do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República. Precedentes. 4. **Ao instituir unilateralmente regime tributário mais favorável, a resultar em renúncia de receita sem prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário e deliberação pelos Estados e Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, a norma impugnada revela-se inconstitucional por contrariedade ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inc. II do art. 150 e al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.895/2021, de Sergipe, que acrescentou a al. m ao inc. I do art. 18 da Lei n. 3.796/1996, de Sergipe.” (ADI 7374, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 3/11/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO

IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. **2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos.** Precedentes. **3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (ADI 6102, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 10/2/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL MARANHÃO 11.011/2019. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES COM CERVEJAS DE FÉCULA DE MANDIOCA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O artigo 113 do ADCT aplica-se aos estados e ao Distrito Federal. Precedentes. A norma impugnada, artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011/2019, ao acrescentar a alínea “m” ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, também do Estado do Maranhão, reduziu a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição. **A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. Inconstitucionalidade formal reconhecida.** 2. A concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art.155, § 2º, XII, “g”, a celebração de Convênio, o que não ocorreu. 3. No mais, a despeito dos substanciais argumentos do Estado de não-violação à livre concorrência e seletividade, estes não correspondem à jurisprudência atual do STF (ADI 5472, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018). Não há aqui critério de discrimen ao estabelecer a renúncia fiscal em razão da matéria-prima, a qual parece possuir destinatário específico. Tal como ali, entendo que a norma acarreta desigualdade inconstitucional (CRFB, artigo 150, II) e desequilíbrio concorrencial. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011, de 24.04.2019, que acrescentou a alínea” m” ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão.” (ADI 6152, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 12/12/2022)

É evidente, pois, a violação ao artigo 113 do ADCT pela Lei Municipal nº 18.107/2024, razão pela qual é passível o ajuizamento da presente ADPF, a fim de declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ainda sob o panorama dos impactos orçamentários e financeiros, destaca-se que, com base na Lei nº 18.107/2024, foi firmado, em 20 de maio de 2024, contrato de concessão entre o Município de São Paulo e a SABESP com vigência até dia 23/06/2040. Foi pactuada a extensão da concessão, em caráter irrevogável e irretratável, até 19/10/2060, consoante a Cláusula 48 do contrato de concessão (p. 72) (Doc. 22) ¹.

Trata-se de prorrogação automática do contrato por mais 20 anos, sem a estipulação de contrapartida financeira referente ao benefício outorgado. Verifica-se, nesse caso, uma nítida perda de arrecadação pelo município.

Ademais, o art. 2º, inciso VI, da Lei nº 18.107/2024 alterou o percentual e o prazo do repasse para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), observa-se:

VI - destinação de, ao menos, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2040, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e de, ao menos, 8,0% (oito por cento) aplicados sobre a mesma base de cálculo, para período posterior;

O percentual do repasse ao FMSAI até 23/06/2040 é de 7,5% e, após esse período (23/06/2040 até 19/10/2060), será de 8%. Tem-se um aumento de 0,5% como compensação pela extensão do prazo contratual.

Em 2023, por exemplo, a SABESP arrecadou no Município de São Paulo cerca de R\$ 10 bilhões. O percentual repassado ao FMSAI foi de, aproximadamente, R\$

¹ CONTRATO DE CONCESSÃO. São Paulo: Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, 2024. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/04/Contrato-de-Concessao-.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

773 milhões (7,5%). Utilizando-se dos valores atuais, 0,5% de aumento corresponde ao acréscimo ínfimo de R\$ 48 milhões. Portanto, nos anos de 2041 a 2060, o ente público estaria arrecadando apenas um total de R\$ 960 milhões (aplicando-se como parâmetro a atual receita).

Contudo, é fundamental averiguar se a porcentagem extra de 0,5 a título de repasse ao FMSAI, após longo período de contrato, é de fato vantajosa.

A título exemplificativo, cita-se a concessão realizada no município de Ourinhos, com 104 mil habitantes. A concessão aconteceu por 30 anos, por meio de leilão na B3 em 03/04/2024, pelo valor de R\$ 275,5 milhões a serem pagos como outorga. O valor da outorga dividida pelo número de habitantes resulta em R\$ 2.649,04/habitantes.

Considerando que o número de habitantes do município de São Paulo é de 12,2 milhões de habitantes, obtém-se como valor de outorga o total de R\$ 32,3 bilhões. Além disso, é preciso descontar desse valor 1/3, visto que o prazo de concessão de Ourinhos é de 30 anos, enquanto o prazo de concessão do município de São Paulo é de 20 anos. Dito isso, o valor da outorga para o município de São Paulo seria, aproximadamente, de R\$ 21,5 bilhões referente a 20 anos de concessão.

Nota-se que o adicional de 0,5% no repasse ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, resultante em R\$ 960 milhões nos próximos 20 anos, está muito aquém do potencial de outorga de R\$ 21,5 bilhões, caso o município optasse por não estender o contrato.

A perda de arrecadação ocasiona uma notória desvantagem aos cofres públicos, que poderia ter sido evitada com estudos prévios sobre os impactos orçamentários da extensão da vigência do contrato.

Ainda em razão da carência de informações técnicas necessárias, verifica-se a incidência de insegurança orçamentária também em relação à distribuição da receita bruta destinada aos investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município.

O art. 2º, incisos VI e VII, da Lei nº 18.107/2024, prevê a destinação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta até o ano de 2029, destinada ao

investimento em ações de saneamento básico e ambiental. Após 2029, esse percentual será reduzido para 13%. Transcreve-se o inteiro teor da norma:

Art. 2º Os contratos e ajustes celebrados devem obrigatoriamente resguardar as prerrogativas e vantagens conferidas ao Município pelo contrato vigente de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo:

VII - destinação de, ao menos, 25% (vinte e cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, até 2029, desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

VIII - destinação de, ao menos, 13% (treze por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, após 2029 e desde que atingida a universalização dos serviços, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para investimentos em ações de saneamento básico e ambiental de interesse do Município, a serem definidos nos ajustes referidos no art. 1º e realizados pela prestadora de serviços;

É sabido que as ações de saneamento básico demandam alto investimento para a promoção do abastecimento e esgotamento de forma sustentável. Trata-se da canalização de água e esgoto de uma das cidades mais populosas do mundo, o que requer, indubitavelmente, recursos volumosos.

Nesse sentido, a redução de 8% após 2029 mostra-se desprovida de qualquer lastro técnico que comprove a possibilidade de decréscimo de capital nos referidos segmentos, tudo a ensejar o desenvolvimento de maior estudo sobre a temática a fim de que sejam arbitrados percentuais viáveis e seguros.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por sua vez, aborda em seu parecer outras questões problemáticas que poderiam ter sido evitadas caso fosse realizado um estudo técnico antes da promulgação da lei, observa-se:

(...) 5- Outro ponto que merece atenção é a análise da questão relativa a **possibilidade da mudança na política de dividendos da SABESP**, uma vez privatizada. Vale lembrar que, atualmente, a empresa distribui aos seus acionistas o percentual mínimo de dividendos previsto na Lei das Sociedades Anônimas. **Não é de todo irracional imaginar que os administradores privados da companhia, no intuito de reaver o quanto antes os investimentos realizados para a compra da empresa, queiram alterar a política de distribuição de dividendos da companhia.** Afinal, quanto mais aumentar o percentual de distribuição de lucros, menor será a capacidade de investimento por meio de capital próprio da empresa para realizar o pactuado. Esse ponto se alia, a meu sentir, a uma questão de grande relevância, que passo a analisar. O **Processo de transferência do controle acionário da SABESP para a iniciativa privada tem sido conduzido de uma forma que, a meu juízo, não confere ao Município de São Paulo a devida relevância que este tem para a viabilização econômica do projeto de prestação regionalizada nos moldes propostos.** (DOC. 23 fls. 77)

O Tribunal de Contas do Município evidencia (i) o risco de perda de investimentos outrora obrigatórios; (ii) a nova estrutura tarifária com potencial lesivo ao consumidor final; (iii) ausência de um plano de contingência do Município; (iv) risco grave de formação de dívida futura, pela indenização/ressarcimento em razão da não amortização obrigatória de investimentos; (v) violação da cooperação interfederativa.

Portanto, pugnam os requerentes pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 18.107/2024, diante do risco de indenização dos investimentos não amortizados ao término do contrato e da desvantagem financeira ante o potencial de outorga. Trata-se de problemas que decorrem da ausência de realização de prévio estudo de impacto orçamentário, essencial para a identificação e mitigação dos riscos econômicos, sociais e de governança identificados, tudo a caracterizar violação ao preceito fundamental do equilíbrio fiscal, previsto no art. 113 do ADCT.

II.B - VIOLAÇÃO AO PRECEITO FUNDAMENTAL DA MODICIDADE TARIFÁRIA – ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA CF/88

O art. 8º da Lei nº 18.107/2024 revogou os artigos 1º a 5º da Lei nº 14.934, de 14 de junho de 2009. O §2º do art. 1º da Lei nº 14.934/2009 revogado previa a revisão de tarifas a cada quatro anos, tudo a observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Transcreve-se o texto do artigo:

Art. 1º [...]

§2º Os ajustes previstos no “caput” deste artigo conterão mecanismo de revisão de tarifas e do percentual definido no inciso II do art. 5º, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

A lei, objeto de impugnação, trata de serviço essencial, cuja disponibilização precisa ser garantida à integralidade da população paulistana. Exatamente em função de sua imprescindibilidade, a tarifa cobrada pela disponibilização do abastecimento de água e esgotamento deve ser módica, a fim de que proporcionar a universalização de seu acesso.

Inclusive, o constituinte positivou na Carta Cidadã que a lei que regula o regime de concessão deve dispor sobre a política tarifária. É o que determina o inciso III do parágrafo único do art. 175 da CF/1988. Transcreve-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...]

III - política tarifária;

A revogação do §2º do art. 1º da Lei nº 14.934/2009 extinguiu a política da revisão tarifária periódica, a ensejar lacuna legislativa e omissão inconstitucional ao não observar mandamento constitucional específico.

Trata-se de situação que acarreta grave insegurança jurídica. A ausência de regramento sobre a temática abre brecha para prolação de decisões arbitrárias, o que torna a população mais suscetível às ingerências do governo de ocasião. A negligência normativa é um risco ao preceito da modicidade tarifária, já que não existem parâmetros legais que garantem a sua observância ao longo de décadas de vigência do contrato de concessão.

Especificamente quanto à política tarifária, o Tribunal de Contas do Município aponta a inexistência de parâmetros específicos de parametrização da tarifa a ser paga pela população ao longo dos anos, o que, em seu entender, acarreta grave insegurança jurídica. Confira-se:

"... algumas questões merecem um alerta à Municipalidade para o aprofundamento de seus estudos, posto que ensejam riscos econômicos, sociais e de governança, notadamente:

(...) Corolário da questão de amortização, encontra-se o tema da tarifa. Questiono: **qual a sustentabilidade de uma tarifa ao longo do tempo contratual que não penalize os consumidores?** A contratação unificada modelada pelo governo do Estado e colocada para consulta pública **não é clara quanto aos elementos que compõem a estrutura tarifária e os subsídios incidentes na contratação, trazendo insegurança jurídica que ganha amplitude diante da questão de amortização de investimentos acima indicada.** Em relação à temática, trago novamente ao debate **a insustentabilidade da utilização de parte do dinheiro arrecadado com a venda da própria SABESP para subsidiar a tarifa,** conjectura aventada pelo Governo do Estado. Como já registrado em manifestação anterior que trouxe a este Plenário, a utilização dos recursos oriundos do resultado da transferência do controle acionário e dos dividendos decorrentes dos lucros da empresa para subsidiar a tarifa significa, no jargão popular, o mesmo que o cidadão vender a sua casa e continuar no imóvel pagando aluguel com o dinheiro da venda. Além da insustentabilidade da estratégia a longo prazo, uma análise comparativa com gestões privadas de saneamento demonstra considerável potencial de percentuais de acréscimo sobre a tarifa de São Paulo.

Ainda que os artigos 2º, IV, e art. 3º da Lei nº 14.934/2009 referenciem o termo “tarifa social”, o fato é que inexistente uma *política* tarifária, nos termos do que determina a Magna Carta. A menção meramente descontextualizada e sem estabelecimento de diretrizes para sua concretização reproduz apenas texto vazio, desprovido de qualquer eficácia normativa. É o que o Professor Marcelo Neves denomina como legislação-álibi. Constitui-se uma forma de ilusão que visa imunizar o sistema político, desempenhando uma função ideológica, ao induzir um sentimento de bem-estar e serve, meramente, para a reputação social do político-legislador²:

é um mecanismo com amplos efeitos político-ideológicos [...], descarrega o sistema político das pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública. [...] Ao criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal. Neste sentido pode-se afirmar que a legislação álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra alternativas, desempenhando uma função ideológica.

A disposição legal, desprovida de previsão de instrumentos para sua concreta realização, não cumpre os ditames constitucionais, ensejando sua extirpação do ordenamento jurídico.

Ao demonstrar que a lei contestada não dispôs sobre a política tarifária e revogou a previsão de revisão periódica, antes prevista no art. 1º, §2º, da Lei nº 14.934/2009, verifica-se a ocorrência de omissão inconstitucional, que viola o preceito fundamental da garantia de modicidade tarifária, expressa no art. 175, parágrafo único, III, da CF/88.

² NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 37. Acesso em: 12 jul. 2024.

II.C – VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA SEGURANÇA E SAÚDE – ART. 6º, *CAPUT*, CF/88

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 18.107/2024 autoriza a flexibilização dos direitos da população residente em área de alto risco. Transcreve-se os dispositivos:

Art. 2º

[...]

§ 3º Domicílios situados em área de risco alto, nos termos da legislação municipal, poderão ser atendidos com soluções provisórias.

§ 4º Caso seja suprimida a situação de risco da área, ela deve ser contemplada com soluções definitivas.

A norma admite, pois, que a população em maior estado de vulnerabilidade receba soluções precárias, de caráter provisório. Trata-se de incongruência lógico-jurídica. Setores sujeitos a maiores vulnerabilidades devem ser contemplados com medidas resolutivas definitivas. Promover a adoção de instrumentos provisórios incentiva a precarização do serviço prestado.

A previsão é agravada pelo artigo subsequente, o qual prevê que, apenas na eventualidade da supressão da situação de risco, é que se deverá instituir soluções definitivas.

Tem-se que a determinação viola preceito fundamental da segurança e saúde, todos previstos no art. 6º, *caput*, CF/88, além de infringir o dever de regulação satisfatória dos direitos dos usuários e manutenção do serviço adequado (art. 175, parágrafo único, II e III, da CF/88). Reproduz-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- II - os direitos dos usuários;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Frisa-se que o Objetivo de Direito Sustentável nº 6, da Organização das Nações Unidas – ONU, determina como prioridade a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, prevendo alcançar, até 2030, o acesso universal ao saneamento, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade. Veja-se:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a determinação do art. 2º, incisos III e IV, da Lei impugnada contraria disposições internacionais sobre o tema, que tutelam sobretudo os segmentos mais vulneráveis. Contudo, ao invés de priorizar a população flagelada, que reside em moradias de alto risco, a norma assume a precarização do serviço, permitindo a adoção de soluções de improviso, que não resolvem o problema a longo prazo, apenas posterga a ocorrência de novo incidente crítico.

A ausência de resposta definitiva saneadora acarreta revitimização dos paulistanos, já molestados por sua marginalização social. Ressalta-se que não se trata de parcela populacional pouco expressiva. Na referida situação de risco encontram-se milhões de pessoas que vivem na cidade de São Paulo. Apenas nas favelas, documenta-se que existem mais de 3,4 milhões de pessoas.³

Consubstanciados nessas razões, os autores pugnam pela declaração de inconstitucionalidade dos §§2º e 3º do art. 2º da Lei nº 18.107/2024 por violação aos

³ RESK, Felipe. Número de moradias cresceu 49% em 10 anos, diz estudo. Metrôpoles, São Paulo, 22 de Mar. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/favelas-de-sp-numero-de-domicilios-cresceu-49-em-10-anos-diz-estudo> . Acesso em: 12 jul. 2024.

preceitos fundamentais da segurança e saúde, previstos no art. 6º, *caput*, da CF/88, o que ofende mandamento constitucional de regulamentação legal dos direitos dos usuários e adequação do serviço (art. 175, parágrafo único, incisos II e IV).

II.D – DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO – ART. 225, CF/88

A Constituição Federal é clara ao afirmar que a proteção ao meio ambiente é competência comum da União, Estados e Municípios. Dessa forma, os atos normativos promulgados por esses entes devem prever o cuidado com o meio ambiente, sobretudo quando o objeto da Lei é o saneamento básico, nestes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, ratifica o dever do Poder Público em garantir a sua preservação, a fim de que as consequências de um desequilíbrio sejam dirimidas. Dessa forma, estabelece o art. 225 da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse mesmo sentido, o art. 170 da CRFB/88 é cristalino ao estabelecer que as atividades econômicas, como é a prestação de serviços de saneamento básico, devem respeitar o princípio da proteção ao meio ambiente. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

É sabido que uma política pública de saneamento deficitária pode incorrer no comprometimento do ambiente e, principalmente, na poluição de recursos hídricos, os quais já enfrentam desafios devido às mudanças climáticas.

O art. 1º, *caput*, da Lei nº 18.107/2024 estabelece que o Poder Executivo pode celebrar contrato, concessões e convênios com empresas que prestarem serviços de saneamento, a fim de que seja implementado ou regulamentado os serviços de abastecimento no Município de São Paulo, nestes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, com a finalidade de implementar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

Contudo, a norma não estabelece qualquer exigência de plano de contingência em caso de eventos climáticos severos que porventura possam expor a população paulista a riscos. A título de contextualização, de acordo com o Relatório Mundial das Nações Unidas sobre Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2021⁴, entre 2009 e 2019, eventos extremos causaram US\$ 79 Bilhões (setenta e nove bilhões de dólares) de prejuízos econômicos, sendo US\$ 36,8 bilhões apenas no ano de 2019, nestes termos:

⁴ UNESCO WORLD WATER ASSESSMENT PROGRAMME (França). O valor da água; fatos e dados: o valor da água; fatos e dados. **Relatório mundial das Nações Unidas sobre desenvolvimento dos recursos hídricos 2021**, França, p. 1-11, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375751_por. Acesso em: 11 jul. 2024.

Globalmente, a ocorrência de inundações e chuvas extremas aumentou mais de 50% na última década, com uma taxa quatro vezes maior do que em 1980 (EASAC, 2018). Espera-se que a mudança climática aumente ainda mais a frequência e a severidade das enchentes e das secas (IPCC, 2018)

Portanto, é nítido que a ausência de previsão de proteção ambiental ofende os dispositivos da Constituição. Não obstante, viola o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental. Isso porque o referido princípio possui raiz no art. 225 da Carta Magna e visa garantir que nenhuma medida tomada possa gerar, como consequência, a perda de direitos sociais.

O Ilmo. Min. Herman Benjamin⁵ propõe que o princípio da proibição do retrocesso, ainda que ausente do texto normativo, deve ser luz na avaliação de iniciativas legislativas que possam prejudicar a proteção ambiental, nestes termos:

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão – compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação –, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção

Outra preocupação que envolve matéria ambiental e o contrato de concessão de abastecimento e esgotamento é quanto à disponibilização das áreas dos reservatórios dos parques da SABESP, que estão localizados em 4 bairros: Sumaré, Mooca, Cangaíba e Butantã. Atualmente, as áreas são destinadas ao lazer e contemplação pela população paulistana. Com a privatização da SABESP, a

⁵ (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62).

disposição de seu patrimônio estará sujeito às determinações de seus acionistas. O lazer é direito fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os parques da SABESP democratizam o acesso ao lazer pelas pessoas em situação de vulnerabilidade social, que não têm acesso aos outros meios de entretenimento.

Inclusive, o Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano no Brasil – Movimento é vida: atividades físicas e esportivas para todas as pessoas⁶, de 2017, apontou que i) o desenvolvimento de atividades físicas e desportivas no lazer influencia positivamente no desenvolvimento humano da sociedade e ii) que as diferenças econômicas, níveis de instrução, raça, gênero, idade etc., influenciam no acesso às práticas do lazer.

Percebe-se, portanto, mais uma vez, a ausência de devido estudo que englobe a complexidade da matéria, já que a Lei nº 18.107/2024 promoveu a concessão do serviço sem garantir o usufruto dos parques em favor da população paulistana.

Pelo exposto, a ausência de dispositivos garantidores da proteção ambiental, no contexto de saneamento básico, viola o núcleo fundamental das garantias sociais, visto que uma intercorrência, seja por força da natureza ou por falha na prestação do serviço de saneamento, sujeita a população paulistana a maiores taxas de poluição e aumento de contaminação por doenças. Ademais, a não regulamentação das áreas dos reservatórios dos parques ocasiona a perda do direito de usufruto da população paulistana. Trata-se de contexto fático-jurídico que ofende os preceitos fundamentais da proibição da proteção deficiente em matéria de direito ambiental e da vedação do retrocesso.

⁶ PNUD. Movimento é vida: atividades físicas e esportivas para todas as pessoas. Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano no Brasil. 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/CCA%20Advogados/Downloads/relatorio-nacional-desenvolvimento-humano-2017%20\(2\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/CCA%20Advogados/Downloads/relatorio-nacional-desenvolvimento-humano-2017%20(2)%20(1).pdf). Acesso em: 11 jul. 2024.

ILE - DA OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ART. 1º E ART. 37, *CAPUT*, DA CF/88

A Lei nº 14.934/2009 previa, em seu art. 5º, §3º, que a SABESP disponibilizaria a composição de receita bruta a cada trimestre de modo a viabilizar a realização de auditoria independente, nestes termos:

Art. 5º. A partir da data de celebração dos ajustes referidos no art. 1º, e durante todo o período de vigência de tais instrumentos, incluindo eventual prorrogação, a SABESP deverá destinar, no mínimo, os percentuais abaixo indicados, aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo, observadas as deduções previstas no § 2º:

§ 3º. A SABESP fornecerá trimestralmente a composição da receita bruta e das deduções referidas no § 2º deste artigo, em formato passível de auditoria independente, sendo que eventuais compensações, para mais ou para menos, serão realizadas nos trimestres subsequentes.

Todavia, esse normativo foi revogado pelo art. 8º da Lei nº 18.107/2024 em conflito direto com a Constituição Federal de 1988. É cediço que um dos princípios basilares da democracia brasileira é o Princípio Republicano, exposto no art. 1º da CRFB/88. Defendeu o Min. Edson Fachin, no julgamento da ADPF 889⁷, que, para a realização do princípio republicano, a Administração Pública deve atuar de forma a garantir o direito à cidadania, respeitando os princípios da publicidade, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como a efetividade. Veja-se:

Já como princípio, significa a separação entre as esferas pública e privada; a gestão da coisa pública em benefício de toda a sociedade; a legalidade, moralidade, impessoalidade e responsabilidade dos atos dos governantes e de todos os que atuam em nome do Estado; a igualdade de todos na lei

⁷ ADPF 889, págs. 7-8, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 10-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355465919&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

e diante dela; e a participação da coletividade na administração do Estado(...).

Correlacionado ao referido preceito fundamental, tem-se o princípio da publicidade, o qual rege a Administração Pública a fim de assegurar a participação da população no controle dos gastos públicos, promovendo o devido *accountability*, conforme se retira do art. 37, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A doutrina é pacífica ao demonstrar que esse princípio é conexo ao direito de informação e ao dever de transparência do Estado, essenciais para que a população possa participar da República. Conforme apontam Min. Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco⁸, trata-se de preceito indispensável para a Administração Pública:

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas ao art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, *caput*, e artigos seguintes da CF/88)

A revogação do art. 5º, §3º, da Lei nº 14.934/2009 ofende diretamente o princípio republicano, pois afasta o princípio da publicidade e o direito à informação. O afastamento de normativo que estabelecia a realização de auditoria independente;

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São paulo: Saraiva, 2018. Págs. 931 -933.

salvaguardava a credibilidade das informações prestadas; a eficiência administrativa e a boa governança pública, ofende o Estado Democrático de Direito, do que se denota sua inconstitucionalidade.

II.F – VIOLAÇÃO AO DEVER DE LICITAR – ART. 175, CAPUT, DA CF/88

É sabido que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2946, ao interpretar o artigo 27 da Lei nº 8.987/1995, assentou que a transferência do controle societário da concessionária não implica violação ao dever constitucional de licitar (art. 175, *caput*, da CF/88).

Todavia, a tese aplica-se para hipóteses em que a transferência do controle acionário acontece de forma superveniente e eventual no decorrer da vigência do contrato de concessão pública. Hipótese diversa é quando, já sob conhecimento da ocorrência da troca do controle acionário em futuro próximo, firma-se prévio contrato de concessão para, logo em seguida, promover a venda da empresa.

A Lei impugnada permitiu ao Poder Público a pactuação de concessão com a SABESP. Nesse contexto, tem-se que a celebração do contrato de concessão serviu, exclusivamente, para valorização acionária da empresa, cuja negociação em bolsa já garante aos interessados a participação em uma companhia que possui contrato vigente com o Poder Público. Não há, portanto, benefício algum ao Município tomador do serviço, que se compromete contratualmente com a empresa sem conhecimento anterior sobre qual será a nova gestão da companhia.

Aplica-se, portanto, o necessário *distinguishing* da hipótese da transferência acionária analisada nos autos da ADI 2946 para o caso desta ADPF. A celebração do contrato de concessão com prévia ciência do processo de venda da empresa caracteriza burla ao dever constitucional de licitar, previsto no art. 175, *caput*, da CF/88.

Ao saber previamente da venda, deveria ter sido instaurado procedimento licitatório, ao invés de apenas assinar novo contrato de concessão com a SABESP. Veja-se que a Lei ora combatida foi promulgada em 02 de maio de 2024 e, apenas 18 (dezoito) dias depois, em 20 de maio, foi assinado o contrato de concessão com o Poder Público Municipal. Veja-se a cronologia com as datas importantes destacadas:

Privatização SABESP



Evidencia-se que os atos foram concatenados a fim de evitar a realização de processo licitatório: (i) aprovando a privatização da empresa em dezembro de 2023, (ii) com a consequente promulgação da Lei nº 18.107/2024 que autorizou a celebração da concessão em matéria de abastecimento e esgotamento em 02 de maio de 2024, e a (iii) imediata assinatura do contrato com a companhia no dia 20 do mesmo mês. Em seguida, programou-se (iv) a liquidação da oferta das ações já para o dia 22 de julho de 2024.

A licitação não é uma faculdade do Poder Público. É um dever que prima pela lisura da conduta administrativa, buscando a realização da gestão dos recursos públicos de forma eficiente. O processo deve ser permeado pela transparência, impessoalidade e moralidade administrativas, tudo a impedir favorecimentos indevidos.

Ante a conduta deliberada de firmar convênio com uma companhia prestes a trocar o controle acionário anteriormente detido pelo Poder Público, denota-se a violação ao mandamento constitucional disposto no art. 175, *caput*, da CF/88, razão pela qual deve-se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 18.107/2024, que permitiu a celebração de contrato com a SABESP sem a devida observância do dever de licitar.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

A Lei nº 18.107/2024 é integralmente inconstitucional, sobretudo por violar os preceitos fundamentais do equilíbrio fiscal, da segurança, saúde, publicidade, da

vedação à proteção ambiental deficiente, da modicidade tarifária e do dever constitucional de licitar.

O acesso ao abastecimento e saneamento básico é essencial ao desenvolvimento da vida comunitária digna. Dessa forma, ao realizar a concessão de serviço público, na magnitude e complexidade do serviço envolvido, deve a norma discorrer sobre a integralidade das nuances envolvidas no contrato de concessão, abordando todos os aspectos: observância aos princípios administrativos; regulação das questões ambientais; saúde; segurança dos usuários e regulação financeira. Todavia, tem-se que a Lei nº 18.107/2024 possui diretrizes insuficientes e deficitárias, configurando hipótese de lacuna legislativa. A ausência de regulação adequada da matéria ocasiona omissão inconstitucional, o que ofende o art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

Os argumentos demonstram a probabilidade do direito. Cumprido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Quanto ao risco de dano, tem-se que após a vigência da Lei impugnada foi assinado contrato de concessão que perdurará por décadas sem que: i. tenham sido apresentados os estudos técnicos quanto ao impacto orçamentário e ii. viabilidade financeira do projeto; iii. avaliado e traçado plano para preservação das áreas ambientais impactadas e iv. ausência de estabelecimento de parâmetros objetivos da regulação da política tarifária.

Sobretudo, sabe-se que a SABESP é a atual concessionária do serviço de público de abastecimento de água e esgoto do Município de São Paulo. A empresa possui plano de privatização em curso. Em que pese o amplo conhecimento de que ocorrerá a mudança do controle acionário da empresa em breve, o Município de São Paulo celebrou contrato de concessão em 20/05/2024 com a SABESP, prorrogando o serviço a ser prestado.

O cronograma do programa de privatização tramita de forma acelerada. O governo estadual divulgou que a venda das ações deverá ocorrer em 22 de julho deste ano⁹.

⁹ NETO, João Sorima. Privatização da SABESP será concluída em 22 de julho. Entenda o passo a passo de como vai funcionar a oferta de ações. O Globo, Rio de Janeiro, 21 jun. 2024. Disponível em:

Confira-se o cronograma divulgado pela própria companhia¹⁰:

Calendário		Informações Adicionais https://ri.sabesp.com.br/informacoes-financeiras/documentos-de-oferta-de-acoes/ (neste website, acessar o documento desejado)
Qual o período de reservas?	Período de Reserva: de 1 de julho de 2024 até 15 de julho de 2024 Período de Reserva para Pessoas Vinculadas: de 1 de julho de 2024 até 3 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar
Qual a data da fixação de preços?	18 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar
Qual a data de divulgação do resultado do rateio?	19 de julho de 2024	Seção "Outras Características da Oferta Brasileira – Procedimento da Oferta Brasileira" do Prospecto Preliminar
Qual a data da liquidação da oferta?	22 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar
Quando receberei a confirmação da compra?	19 de julho de 2024	Seção "Outras Características da Oferta Brasileira – Procedimento da Oferta Brasileira" do Prospecto Preliminar
Quando poderei negociar?	19 de julho de 2024	Seção "Cronograma" do Prospecto Preliminar

Tem-se que, caso não se suspensa a venda acionária da empresa e o contrato de concessão assinado em 20/05/2024, a posterior declaração de inconstitucionalidade da norma não produzirá qualquer efeito, denotando-se a urgência que enseja o pedido de deferimento da medida liminar.

Não se negligencia o fato de que se trata de ano eleitoral, fator que contribui para estabelecimento da urgência de calendário vislumbrada. Todavia, a privatização de uma empresa desta magnitude, que presta serviço essencial e estratégico, não pode ser feita às pressas.

Frisa-se que inexistente risco de irreversibilidade da medida cautelar a ser concedida. Isso porque o pedido é estritamente para suspensão i. da legislação impugnada, ii. do contrato de concessão firmado com fundamento na mesma lei e iii. da venda da empresa. O serviço, por sua vez, continuará sendo prestado em razão do

https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/21/sabesp-investidor-de-referencia-sera-conhecido-no-dia-16-de-julho-entenda-passo-a-passo-como-vai-funcionar-a-oferta-de-acoes.ghtml?utm_source=Whatsapp&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar. Acesso em: 12 jul. 2024.

¹⁰ SABESP. Cronograma SABESP. Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/9e47ee51-f833-4a23-af98-2bac9e54e0b3/76b11193-0781-25d0-0fe3-4fc50edb93a2?origin=1>. Acesso em: 12 jul. 2024.

dever de continuidade de sua devida manutenção em decorrência de sua essencialidade.

Por todas as razões expostas, requer-se o deferimento da medida cautelar *inaudita altera partes* e *ad referendum* do plenário para fins de suspender, até o julgamento do mérito desta ação, a eficácia da Lei nº 18.107/2024 do Município de São Paulo; o contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento firmado com a SABESP e o cronograma de privatização da empresa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99 e dos arts. 5º, inciso XII, 21, inciso V, art. 170 do RISTF.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, REDE SUSTENTABILIDADE, PARTIDO VERDE, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e PARTIDO DOS TRABALHADORES** requerem:

- I. A admissão e o conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 1º e ss. da Lei nº 9.882/99;
- II. A concessão de Medida Cautelar *ad referendum* do Plenário para fins de suspender, até o julgamento do mérito desta ação, a eficácia da Lei nº 18.107/2024 do Município de São Paulo; o contrato de concessão de abastecimento de água e esgotamento firmado com a SABESP e o cronograma de privatização da empresa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99 e dos arts. 5º, inciso XII, 21, inciso V, art. 170 do RISTF;
- III. O referendo da Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Pleno, após a oitiva dos órgãos e autoridades previstos no art. 5º da Lei 9.882/1999, mantendo-se a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da presente ação;
- IV. A notificação da Câmara Municipal de São Paulo para prestar as informações necessárias, a teor do §2º, art. 5º da Lei nº 9.882/99;

- V. A notificação do Exmo. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;
- VI. A notificação do Exmo. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;
- VII. No mérito, o julgamento de total procedência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para fins de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 18.107/2024 do Município de São Paulo, por ofensa aos artigos 113 do ADCT; art. 1º; art. 6º, *caput*, art. 37, *caput*; art. 170, art. 175 e art. 225, todos da Constituição Federal de 1988;
- VIII. Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 12 de julho de 2024.

RAPHAEL SODRÉ CITTADINO

OAB nº 53.229-DF

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL

OAB nº 69.296-DF

FABIANA ORTEGA SEVERO

OAB nº 40.863-DF

VERA LÚCIA MOTTA

OAB nº 59.837-DF

ANGELO LONGO FERRARO

OAB nº 261.268-SP

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES

OAB n. 57.469-DF

CITTADINO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

RONALD CAVALCANTI FREITAS

OAB nº 183.272-SP

PAULO MACHADO GUIMARÃES,

OAB nº 5.358-DF

PRISCILA FIGUEIREDO VAZ

OAB nº 67.172-DF